



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 866/1.ª-CACDLG/2021
NU: 686254

Data: 04-11-2021

Assunto: Petição n.º 301/XIV/3.ª - Pela fiscalização da constitucionalidade de normas excepcionais e temporárias destinadas à prática de atos por meios de comunicação à distância, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Serve o presente para informar Vossa Excelência que a petição identificada em epígrafe foi, na reunião ordinária realizada no dia 03 de novembro, liminarmente indeferida, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro), por deliberação unânime desta Comissão, com a fundamentação da nota anexa, tendo notificado o peticionário da presente deliberação, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da referida Lei .

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

Petição n.º 301/XIV/3.ª

ASSUNTO: Pela fiscalização da constitucionalidade de normas excecionais e temporárias destinadas à prática de atos por meios de comunicação à distância, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Entrada na AR: 23 de setembro de 2021

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionante: Mário Gonçalves Marques dos Reis

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 23 de setembro de 2021, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 15 de outubro de 2021, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta a 21 de outubro de 2021.

2. Objeto e motivação

O subscritor único da petição dirige-se à Assembleia da República (AR) solicitando a declaração de inconstitucionalidade dos seguintes diplomas:

- [Decreto-Lei n.º 106 – A12020, de 30 de dezembro](#) - *Altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19;*
- [Decreto-Lei n.º 16/2020, de 15 de abril](#) - *Estabelece normas excecionais e temporárias destinadas à prática de atos por meios de comunicação à distância, no âmbito da pandemia da doença COVID-19;*
- [Decreto-Lei n.º 30A/2020, de 29 de junho](#) - *Prorroga a vigência das normas excecionais e temporárias destinadas à prática de atos por meios de comunicação à distância, no âmbito da pandemia da doença COVID-19;*
- [Decreto-Lei n.º 135/99, 24 de abril](#) - *Define os princípios gerais de acção a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua actuação face ao cidadão, bem como reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa e*
- [Despacho n.º 6142/2019, de 4 de julho](#) - *Regulamentação dos requisitos formais dos requerimentos e dos documentos de instrução dos pedidos de concessão de direitos de propriedade industrial.*

O peticionário junta um artigo do Diário de Notícias e um ofício do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, referindo que os Decretos-Lei supra identificados violam os artigos 13.º, 266.º, 267.º e 268.º da Constituição da República Portuguesa (“CRP”), e requerendo ainda a instauração de Comissão de Inquérito ao Governo e INPI e Ministérios tutelares.

II. Enquadramento legal e factual

1 - O objeto da petição está especificado e o texto, apesar de confuso e pouco densificado, é genericamente inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

2- Por outro lado, de acordo com o estipulado na alínea a) do n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, cabe à Comissão apreciar, nomeadamente, se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar, contendo o artigo 12.º do RJEDP o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República. Ora, *in casu*, e à luz do disposto na alínea b) do n.º 2 do referido artigo, dir-se-á que **a presente petição carece de fundamento**, por um lado, porquanto não cabe à Assembleia da República a declaração da inconstitucionalidade de normas, sendo esta uma competência exclusiva do Tribunal Constitucional, à luz do n.º 1 do artigo 223.º da CRP; por outro, no que toca ao segundo pedido, porque não é apresentada a motivação, e tampouco é identificado o objeto, para a pretendida comissão de inquérito.

Termos em que, à luz da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do RJED, se propõe o indeferimento liminar da presente petição.

III. Tramitação subsequente

1 - Atento o objeto da petição, apesar da proposta de indeferimento liminar, sugere-se que do texto da mesma seja enviada cópia a todos os Grupos Parlamentares para os efeitos tidos por convenientes.

2 – Nos termos do n.º 7 do artigo 17.º do RJEDP, e caso a Comissão delibere, com base na fundamentação exposta na nota de admissibilidade, indeferir liminarmente a petição, deve o peticionante único ser imediatamente notificado da deliberação, dando-se também conhecimento a S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, após o que se procederá ao respetivo arquivamento.

3 – Ainda que seja admitida, uma vez que é subscrita por apenas um peticionante, a presente petição não deverá ser objeto de apreciação obrigatória em Plenário (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, *a contrario*), tal como não pressupõe a audição dos peticionantes (n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP, *a contrario*), nem carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (alínea *a*) do n.º1 do artigo 26.º, *a contrario*, *idem*), podendo a Comissão decidir nomear Relator¹, apesar de não ser, *in casu*, obrigatório.

Palácio de S. Bento, 3 de novembro de 2021

A assessora da Comissão

Ana Cláudia Cruz

¹ Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»